



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0312.3/2021

“Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 17.077, de 2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose", para evitar a contaminação cruzada dos produtos alimentícios destinados a indivíduos celíacos.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0312.3/2021 de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 17.077, de 2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose", para evitar a contaminação cruzada dos produtos alimentícios destinados a indivíduos celíacos.”

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de agosto de 2021, com posterior encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada à relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

Foi apresentado requerimento de diligência pelo então Relator, Deputado Maurício Eskudlark, aprovado por esta comissão, obtendo todas suas respostas na data de 27 de outubro de 2021.

A matéria foi redistribuída por nova composição e encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.



É o breve relatório.

II – VOTO

Inicialmente destaco a nobre iniciativa do Deputado proponente, entretanto, conforme se extrai das diligências efetuadas e após análise das respostas, ficou evidenciado que o Projeto de Lei em questão, apesar de ser constitucional em sua forma, não atende ao aspecto de interesse público.

As diligências solicitadas pelo então Relator Deputado Maurício Eskudlark resultaram em respostas da Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização desta casa, Procuradoria Geral do Estado.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, caput, da Constituição Estadual, bem como **(III)** não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

Entretanto a Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização, que representa diversas entidades, apresentou um ofício endossado pelas mesmas, onde expõe diversos motivos pelo qual o Projeto de Lei não deve prosperar e, conseqüentemente, ser arquivado.

A proposta cria obrigações adicionais aos empresários que atuam no ramo abrangido pelo seu escopo. Além disso, não possui qualquer diferenciação para grandes, pequenas ou micro-empresas, já que cada uma possui condições financeiras diferentes para arcar tanto com os custos de implementação da proposta, quanto com as eventuais multas que seriam aplicadas caso não se adequassem.



Pelo exposto, em respeito ao princípio da liberdade econômica e com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0342.9/2021.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora